



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.324 - RS (2015/0022243-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : MARIO JOSE EPPINGHAUS CIRNE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
SAULO SARTI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. INDIVIDUALIZAÇÃO. EXISTÊNCIA MÍNIMA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DELITO IMPUTADO E A ATIVIDADE POR ELE EXERCIDA NA EMPRESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese.

2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa, o que ocorreu na espécie.

3. Na hipótese, a denúncia descreve de modo suficiente que o recorrente encontrava-se *"na condição de administradores da Prodomo Administradora de Imóveis S/A, em cumprimento a contrato de prestação de serviços de administração firmado com"* os Condomínios lá referidos, e assim, incorreu nas sanções do artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, pois em razão do serviços de administração contratado apropriaram-se de valores destinados ao pagamento de custos dos condomínios.

4. Trata-se de empresa familiar de médio porte, e considerando a relação de pai e filho dos acusados, cujo pai exerce o cargo de administrador e presidente da empresa, não se pode negar a existência de indícios mínimos que evidenciem o nexo causal a conduta típica imputada e o cargo por ele exercido na empresa.

5. O próprio recorrente informa exercer a atividade de gerência da empresa. E, muito embora não seja acionista ou diretor, consta na denúncia que os acusados estavam no cumprimento dos contratos de prestação de serviço de administração dos condomínios, os quais não foram aqui juntados, inviabilizando saber ao certo a atividade exercida pelo recorrente no cumprimento dos referidos contratos.

6. Saber se, de fato, o paciente era ou não administrador da empresa, como alega a denúncia, ou se exercia cargo de gerência, como afirma o paciente, é questão que demanda reexame fático-probatório, mas que, pela narrativa contida na denúncia, há a presunção de envolvimento nos crimes, por ser empresa familiar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Devidamente descrita a prática do crime a ele imputado e evidenciada a existência mínima de relação do recorrente com os fatos ilícitos supostamente realizados por quem estava na condição de administrador da empresa – seu genitor –, à permitir o exercício pleno da defesa do recorrente, resta afastada a alegação de inépcia da denúncia.

8. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.324 - RS (2015/0022243-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : MARIO JOSE EPPINGHAUS CIRNE LIMA (PRESO)

**ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
SAULO SARTI**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto em favor de Mario Jose Eppinghaus Cirne Lima, em face do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denegou o *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 168, §1º, III, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Alega o recorrente, em síntese, a inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas dos denunciados e de demonstrar "(...) *mínima relação do recorrente com os fatos ilícitos supostamente realizados por quem estava na condição de administrador da empresa.*" (fl. 87)

Requer, por isso, o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 139/145)

Na origem, a ação penal n. 0377824-46.2013.8.21.0001, está em fase de instrução, conforme consulta realizada em 10/6/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.324 - RS (2015/0022243-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto em favor de Mario Jose Eppinghaus Cime Lima, em face do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denegou o writ lá impetrado.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 168, §1º, III, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Alega o recorrente, em síntese, a inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas dos denunciados e de demonstrar "(...) *mínima relação do recorrente com os fatos ilícitos supostamente realizados por quem estava na condição de administrador da empresa.*" (fl. 87)

Argumenta que "*O defeito da denúncia reside na imputação genérica, baseada apenas na premissa de que todos os denunciados seriam administradores da Prodomo Administradora de Imóveis S/A - embora seja fato notório que o recorrente jamais esteve na suposta "condição de administrado".*" (fl. 85)

Afirma, ainda, que "(...) *se o fundamento da imputação penal está na condição de administrador da empresa, não há como ignorar a inépcia da peça inicial que não oferece nenhum resquício de prova dessa pretensa situação (que, aliás, efetivamente nunca se verificou), configurando "pura criação mental da acusação."*" (fl. 85)

Assevera que "(...) *não tem cabimento impor ao recorrente o ônus de provar um "fato negativo", suportando injustamente todo o peso inerente à condição de réu. A denúncia deveria - no mínimo - apontar alguma vinculação concreta do acusado com as condutas criminosas!"*" (fl. 86)

Por fim, aduz que "(...) *o recorrente Mário José Cime Lima jamais foi sócio, diretor ou administrador da Prodomo S.A. Na verdade, ele nunca foi mais do que filho do administrador da empresa! Seu nome nunca constou do contrato social. Aliás, o estatuto social da empresa é claro ao dispor que a sociedade seria administrada por diretores eleitos em Assembléia Geral, sendo fato incontestável que o recorrente jamais foi eleito para qualquer cargo de administração na empresa.*" (fl. 86)

Requer, por isso, o trancamento da ação penal.

Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa.

O Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 59/64):

"[...] *ALMIR JOSÉ FINNOCHIARO SARTI, SAULO SARTI e LIA*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SARTI impetraram o presente habeas corpus pretendendo o trancamento da ação penal que tramita em desfavor de Mário José E. C. L.. Alegam ser inepta a denúncia, uma vez que dela não consta a descrição detalhada das condutas perpetradas a cada réu, dentre eles o paciente.

Na medida em que se exige a delimitação precisa do fato imputado ao denunciado a fim de assegurar-lhe o exercício do contraditório e da mais ampla defesa. admite-se o trancamento da ação penal em casos em que se verifica a ausência de pressuposto processual de validade do processo, dentre eles a inépcia da inicial, que se configura nas hipóteses em que não consta da denúncia a descrição dos fatos e suas circunstâncias.

No entanto, examinando-se os autos, verifica-se que, ao contrário do sustentado pelos impetrantes, não se constata na denúncia a presença de qualquer elemento dificultador da compreensão da imputação nela descrita, tendo em vista que precisa a atribuição ao paciente do cometimento das condutas de, em comunhão de esforços e união de desígnios, com o coacusado José Maria V. C., apropriar-se indevidamente de valores pertencentes a terceiros, por três vezes, conforme descrito na inicial acusatória.

As alegações dos impetrantes foram bem analisadas no parecer do Ministério Público nesta instância, da lavra do ilustre Dr. Gilberto Thums, pelo que o transcrevo em parte, evitando-se, assim, desnecessária tautologia:

A conduta criminosa foi detalhadamente descrita na denúncia, indicando o verbo nuclear e as demais circunstâncias, atribuindo &o paciente o delito de apropriação indébita qualificada, evidenciando elemento subjetivo em sua conduta.

[...] Portanto, ao contrário do alegado pelos impetrantes, basta uma leitura atenta à longa descrição fática empreendida na denúncia, com 03 fatos, para se constatar a individualização da conduta do paciente, não havendo falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que há clara descrição do envolvimento do paciente e de seu comparsa, bem como referência expressa de que foram notificados a efetuar a devolução dos valores que mantinham, sob a sua posse, mas, mesmo assim, deixaram de dar atendimento ao requisitado pelos condomínios.

De toda sorte, em casos como o em apreço, a jurisprudência tem admitido que não se faz indispensável a individualização da conduta específica de cada agente, desde que possibilitado o exercício da ampla defesa, como ocorreu no caso.

Anoto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

[...]"

Ademais, sedimentada a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos crimes praticados em coautoria, não se exige que a denúncia descreva de forma minuciosa e individualizada a conduta de cada um dos agentes acusados, podendo o detalhamento das condutas ocorrer durante a instrução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito: [...]

Assim, não prosperam as alegações dos impetrantes. A peça acusatória, como referido, é apta tendo em vista que descreve com clareza a ocorrência dos crimes, em tese, de autoria coletiva, e ainda que não individualize a conduta de cada um dos denunciados, tendo em vista não ter sido possível delimitá-la, da narrativa se conclui que ambos participaram dos eventos delituosos. Também não há falar, no caso, em prejuízo à defesa ou impossibilidade de exercício de defesa.

Em decorrência, inexistente o alegado constrangimento ilegal a autorizar o trancamento da ação penal.

Isto posto, denego a ordem de habeas corpus."

Narra a denúncia que (fls. 21/24):

"[...] Fato 1 (I.P. no 2.13.0087384-O):

No mês de outubro de 2012, na Rua General João Manuel nº. 50, Conjunto 101, nesta Cidade, na sede da empresa Prodomo Administradora de Imóveis S/A, os denunciados apropriaram-se indevidamente de R\$ 25.503,36 (vinte e cinco mil, quinhentos e três reais e trinta e seis centavos), em prejuízo dos condôminos do Condomínio Edifício Estrela Dalva.

*Agindo em comunhão de esforços e união de desígnios, os denunciados, **na condição de administradores da Prodomo Administradora de Imóveis S/A, em vigência de contrato de prestação de serviços de administração firmado com o Condomínio Edifício Estrela Dalva,** arrecadaram valores relativos ao Fundo de Reserva, Taxa de Condomínio e Fundo de Obras, discriminados da seguinte forma:*

- Fundo de. Reserva, até outubro de 2012: Total de R\$6.404,08 (seis mil quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos);

- Taxa de Condomínio, até outubro de 2012, Total de R\$7.742,52 (sete mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos);

- Fundo de Obras, até outubro de 2012: Total de R\$11.356,76 (onze mil trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Ocorre que, em 04/10(2012, com a resolução do aludido contrato pelo Condomínio Edifício Estrela Dalva, os imputados ainda que notificados a efetuar a devolução dos valores que mantenham sob a sua posse, deixaram de restituir o montante devidos, apropriando 5 indevidamente da quantia de R\$ 25.503,36 (vinte e cinco mil, quinhentos e três reais e trinta e seis centavos).

Fato 2 (IP. nº 2.13.0087384-0):

A partir de 29 de outubro de 2012, na Rua General João Manuel nº 50, Conjunto 101, nesta Cidade, na sede da empresa Prodomo Administradora de Imóveis S/A os denunciados apropriaram-se indevidamente de R\$ 58.246,04 (cinquenta e oito mil duzentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), em prejuízo dos condôminos do Condomínio Casas Tigre.

Agindo em comunhão de esforços e união de desígnios, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados, **na condição de administradores da Prodomo Administradora de Imóveis S/A, na vigência de contrato de prestação de serviços de administração firmado com o Condomínio Casas Tigre**, arrecadaram, até o mês de outubro de 2012, valores relativos a Taxa Condominial e despesas diversas, no total de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais).

Ocorre que, em 29/10/2012, com a resolução do aludido contrato pelo Condomínio Casas Tigre, os imputados, ainda que notificados a efetuar a devolução dos valores que mantinham sob a sua posse, deixaram de dar atendimento ao requisitado pelo condomínio, desde então se apropriando indevidamente da quantia acima informada

Fato 3 (I.P. no 2.13.0096548-5):

No mês de outubro de 2012, na Rua General João Manuel n.º 50, Conjunto 101, nesta Cidade, na sede da empresa Prodomo Administradora de Imóveis S/A, os denunciados apropriaram-se indevidamente de R\$ 144.212, 28 (cento e quarenta e quatro mil duzentos e doze reais e vinte e oito centavos), em prejuízo dos condôminos do Condomínio Edifício Galeria Dr. Florêncio Ygartua.

Atuando de forma conjunta, **na condição de administradores da Prodomo Administradora de Imóveis S/A, em cumprimento a contrato de prestação de serviços de administração firmado com o Condomínio Edifício Galeria Dir. Florêncio Ygartktz**, denunciados arrecadaram valores relativos ao Setor de Lojas, Setor Residencial, Setor Comercial e Setor de Garagens, discriminados da seguinte forma:

- Setor de Lojas, até outubro de 2012: Total de R\$99.746,77 (noventa e nove mil setecentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos);
- Setor Residencial, até outubro de 2012: Total de R\$18.181,89 (dezoito mil cento e oitenta e um reais oitenta e nove centavos);
- Setor Comercial, até outubro de 2012: Total de R\$22.251,22 (vinte e dois mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos);
- Setor de Garagens, até outubro de 2012: Total de R\$4.032,40 (quatro mil e trinta e dois reais e quarenta centavos).

Ocorre que, em 16/10/2012, houve a resolução do aludido contrato pelo Condomínio Edifício Galeria Dr. Florência Ygartua, oportunidade em que os imputados, ainda que notificados a efetuar a devolução dos valores que mantinham sob a sua posse, deixaram de dar atendimento ao requisitado pelo condomínio, apropriando-se indevidamente da quantia acima informada.

Assim agindo, incorreram os denunciados nas sanções do artigo 168, §1º, inciso III, por três vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. E para que contra eles se proceda o Ministério Público oferece a presente DENÚNCIA, requerendo que recebia e autuada, sejam os denunciados citados para apresentação de defesa preliminar. Admitida a acusação, requer-se a instrução do feito na forma da Lei, com inquirição das pessoas arroladas e interrogatório dos réus, até final julgamento e condenação, com fixação de valores para reparação dos danos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identifica-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

Como se vê, a denúncia descreve de modo suficiente que o recorrente MARIO JOSE EPPINGHAUS CIRNE LIMA encontrava-se *"na condição de administradores da Prodomo Administradora de Imóveis S/A, em cumprimento a contrato de prestação de serviços de administração firmado com"* os Condomínios lá referidos, e assim, incorreu nas sanções do artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, pois em razão do serviços de administração contratado apropriaram-se de valores destinados ao pagamento de custos dos condomínios.

Trata-se de empresa familiar de médio porte, e considerando a relação de pai e filho dos acusados, cujo pai exercia o cargo de administrador e presidente da empresa, não se pode negar a existência de indícios mínimos que evidenciem o nexo causal a conduta típica imputada e o cargo por ele exercido na empresa.

É de se ressaltar que o próprio recorrente informa exercer a atividade de gerência da empresa (fl. 4 - item 4). E, muito embora não apareça como acionista ou diretor, como se pode depreender do incompleto contrato social acostado às fls. 115/117, consta na denúncia que os acusados estavam no cumprimento dos contratos de prestação de serviço de administração dos condomínios, os quais não foram aqui juntados, inviabilizando saber ao certo a atividade exercida pelo recorrente no cumprimento dos referidos contratos.

De mais a mais, saber se, de fato, o paciente era ou não administrador da empresa, como alega a denúncia, ou se exercia cargo de gerência, como afirma o paciente, é questão que demanda reexame fático-probatório, mas que, pela narrativa contida na denúncia, há a presunção de envolvimento nos crimes, por ser empresa familiar.

Assim, devidamente descrita a prática do crime a ele imputado e evidenciada a existência mínima de relação do recorrente com os fatos ilícitos supostamente realizados por quem estava na condição de administrador da empresa – seu genitor –, à permitir o exercício pleno da defesa do recorrente, resta afastada a alegação de inépcia da denúncia.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0022243-6

RHC 56.324 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03967639220148217000 21300873840 4607458020148217000 70062042007
700626681820

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO JOSE EPPINGHAUS CIRNE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
SAULO SARTI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : JOSÉ MARIA VELHO CIRNE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.